

PUBLICADO DOC 22/10/2005, PÁG. 83

PARECER CONJUNTO Nº /05 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0004/05.**

Trata-se de projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município apresentado pelo nobre Vereador Jorge Tadeu Mudalen, que visa alterar a redação do § 3º do art. 114 da Lei Maior do local.

A redação conferida pela propositura ao § 3º do art. 114 da Lei Orgânica do Município pretende definir as hipóteses em que haveria interesse público, justificador do ato de permissão, concessão ou autorização de uso de bens municipais a terceiros, determinado haver interesse público, justificador dos referidos atos quando o uso de bens municipais por terceiros for no interesse da prestação de serviços, sem fins lucrativos, voltados para o atendimentos de necessidades básicas da comunidade nas áreas da saúde, educação, cultura, esportes, segurança pública, fins religiosos e carnavalescos.

Cabe salientar que, na espécie, haveria derrogação da disposição contida na redação atual, que determina necessitar a concessão administrativa de bens de uso comum do povo, de autorização legislativa. Entretanto a derrogação de tal disposição não elimina a necessidade de autorização do Legislativo para a atribuição do uso de tal espécie de bem público a terceiros, uma vez que, no caso, a desafetação, ou mudança de sua destinação original somente pode efetivar-se por intermédio de lei, já que constitui ato que transcende a mera prerrogativa de administrar os bens públicos, conferida ao Executivo (art. 111, da LOM).

Não se vislumbra óbices ao prosseguimento da presente propositura, encontrando-se a mesma amparada nas disposições constantes do art. 36, inc. I, da Lei Orgânica do Município, bem como no art. 233 do Regimento Interno deste Legislativo.

Por derradeiro, cabe ressaltar que por se tratar de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município a propositura depende para sua aprovação de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros deste Legislativo, conforme o preceituado pelo art. 40, § 5º, inc. III, da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto, somo pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Quando ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissão Reunidas,  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO